

Considerando que das primeiras consequências da publicação de um novo Código Administrativo será o estudo consciencioso e metódico desses desejos, e, de uma maneira geral, de quaisquer alterações a fazer nas circunstâncias administrativas;

Considerando, finalmente, que esse trabalho, tam importante e complexo, pode desde já realizar-se;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Interior uma comissão especialmente incumbida de apresentar, no mais curto espaço de tempo, ao Governo da República, um projecto de mapa da divisão administrativa do território do continente e ilhas adjacentes e bem assim de qualquer alteração a fazer na designação e categoria das várias localidades.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será composta pelo director geral de Administração Política e Civil, que será o presidente, o mais dois vogais, escolhidos pelo Ministro do Interior, devendo um deles ser geógrafo de reconhecido mérito.

Art. 3.º Ao director geral de Administração Política e Civil, como presidente da comissão referida nos artigos anteriores, serão enviados directamente, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, todas as representações e reclamações sobre esta matéria e bem assim todas os processos pendentes que aguardam resolução.

§ único. Fim do este prazo, nenhuma representação ou reclamação poderá ser aceite.

Art. 4.º Estes processos, reclamações ou representações, devidamente instruídos, serão examinados pela comissão, que exarará em cada um o seu parecer fundamentado.

Art. 5.º Os membros da comissão referida terão, sempre que deslocados em serviço, direito a transportes e ajudas de custo nos termos da lei vigente, e quando funcionários públicos serão-lhes hão abonadas todas as faltas de serviço que hajam de dar por deslocação da localidade onde exerceem as suas funções, desde que essa deslocação seja motivada pelo cumprimento das obrigações impostas por este diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo*.

Decreto n.º 13:913

O decreto com força de lei n.º 13:350, de 25 de Março do corrente ano, marcando uma apreciável evolução na execução de vários serviços de interesse público local, fixou as bases da sua municipalização.

Urge regulamentar este diploma por maneira que no mais curto espaço de tempo a sua plena execução seja uma proveitosa realidade.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços públicos de interesse local que as câmaras municipais é lícito municipalizar serão os seguintes:

1.º A instalação e exploração do abastecimento de água potável;

2.º A limpeza, saneamento e esgôto públicos, com a remoção ou utilização dos detritos urbanos;

3.º A produção, transporte e distribuição de electricidade e de gás;

4.º A construção e exploração de moneados, de matadouros e frigoríferos;

5.º A construção e exploração de balneários e de lavadouros públicos;

6.º A construção e exploração de meios de transporte;

7.º Quaisquer outros serviços de produção ou distribuição de mercadorias e de prestação de trabalho que se destinem à satisfação de necessidades ou interesses locais.

Art. 2.º A municipalização de serviços públicos de interesse local será sempre resolvida previamente pela câmara municipal, mediante um projecto técnico e financeiro de empreendimento em que se justificarão os motivos e as vantagens da municipalização e se indicarão os meios com os quais se prevê, quer para as câmaras quer para os respectivos municípios, o êxito da gerência.

Art. 3.º A autonomia administrativa e financeira de que os serviços municipalizados ficam gozando não implica qualquer restrição às atribuições que por lei cabem ou possam caber às câmaras municipais.

Art. 4.º Os regulamentos privativos da organização e funcionamento dos vários serviços municipalizados serão elaborados tendo em atenção a importância, natureza e complexidade dos mesmos serviços.

Art. 5.º Cada comissão administrativa dos serviços municipalizados elegerá, de entre os seus membros e na sessão da sua constituição, um vice-presidente, que deverá substituir o presidente nos casos de impedimento, e um secretário.

Art. 6.º Os serviços municipalizados afins ou relacionados e os que pela sua pequena importância não mereçam gerência especial podem, mediante deliberação da respectiva câmara, ser agrupados para o efeito de constituírem uma só administração e gerência.

Art. 7.º No exercício das suas funções de deliberação, execução e fiscalização compete especialmente às comissões administrativas dos serviços municipalizados:

1.º Organizar os mesmos serviços;

2.º Elaborar e submeter à apreciação da respectiva câmara municipal o regulamento privativo de cada serviço ou grupo de serviços;

3.º Fixar os quadros do respectivo pessoal;

4.º Contratar, nomear, licenciar, punir e dispensar do serviço o mesmo pessoal;

5.º Fixar ordenados, gratificações e indemnizações;

6.º Deliberar sobre tudo quanto haja mester para o regular funcionamento dos serviços municipalizados a seu cargo e ordenar a execução das suas deliberações;

7.º Administrar todos os bens e instalações dos mesmos serviços;

8.º Fixar as tarifas e autorizar as despesas em harmonia com as necessidades da exploração e desenvolvimento dos serviços;

9.º Propor à câmara municipal respectiva todas as medidas tendentes a melhorar ou modificar a organização e o funcionamento dos serviços municipalizados e que sejam exigidas pela sua evolução;

10.º Fiscalizar a gerência e as contas, apresentando anualmente à aprovação da respectiva câmara municipal, na sessão ordinária do mês de Abril, as mesmas contas e os correspondentes balanços.

Art. 8.º A comissão administrativa terá pelo menos uma sessão mensal para conhecer os resultados da exploração dos respectivos serviços e deliberar, mediante o parecer da direcção, sobre a execução dos actos ou obras convenientes à boa gerência daqueles.

§ 1.º Além de uma sessão mensal, realizará a comissão administrativa as demais sessões que forem necessárias para a boa regularidade dos serviços, por convocação do presidente respectivo, ou a pedido da direcção ou ainda de qualquer dos seus membros.

§ 2.º A direcção dos serviços municipalizados assistirá sempre às sessões da comissão administrativa, como consultora e executora sem voto, nelas expondo de um modo geral o estado económico e financeiro dos serviços, propondo os alvites que julgar necessários e apresentando os balançetes com as receitas e as deliberações tomadas.

Art. 9.º Das sessões da comissão administrativa serão lavradas actas de que constarão sempre os pareceres e os alvites propostos e as deliberações tomadas.

§ 1.º As actas serão assinadas pelos membros da comissão administrativa presentes à sessão respectiva e subscritas pelo secretário.

§ 2.º As certidões das actas da comissão administrativa e mais documentos respeitantes aos serviços municipalizados que forem requeridas ou requisitadas, serão passadas pelo chefe da secretaria da câmara municipal, mediante despacho do presidente da comissão administrativa.

Art. 10.º A direcção dos serviços municipalizados será responsável perante a comissão administrativa pelo funcionamento dos mesmos serviços.

Art. 11.º Nenhuma pena de carácter disciplinar poderá ser aplicada sem prévio processo.

§ único. Das penas disciplinares caberá recurso para a comissão administrativa e desta para a câmara municipal, salvo o direito de recurso das deliberações deste corpo administrativo para os tribunais competentes.

Art. 12.º A direcção dos serviços municipalizados apresentará à comissão administrativa, até o fim de Março de cada ano, o relatório, as contas e os balanços da gerência finda, a fim de poderem ser submetidos à aprovação da câmara municipal e a seguir publicados.

Art. 13.º Os preços pelos quais os serviços municipalizados fornecerem os produtos ou prestarem os serviços da sua laboração deverão ser regulados pelas normas geralmente estabelecidas no mercado, e por forma a não constituírem de qualquer modo concorrência inconveniente à indústria particular congénere.

Art. 14.º Quando as necessidades da exploração ou desenvolvimento dos serviços municipalizados exigirem a realização de empréstimos ou a criação de quaisquer outros encargos a comissão administrativa apresentará à câmara municipal respectiva, em relatório os motivos que justifiquem a realização daquelas operações ou a criação de encargos, em face do plano de melhoramentos ou de ampliação de actividade a realizar, assim como justificará a garantia da solvência dos créditos solicitados ou dos encargos criados.

Art. 15.º A federação municipal para a administração em comum de um ou mais serviços municipalizados deverá ser deliberada separadamente por cada uma das câmaras interessadas.

Art. 16.º No caso de arrendamento, traspasso ou concessão por qualquer motivo dos serviços municipalizados, as câmaras municipais incluirão nas condições contratuais daquelas operações cláusulas que garantam nas empresas respectivas ou em outros serviços municipais, a situação do pessoal, com as regalias a que tiver direito.

Art. 17.º Os regulamentos, privativos, indispensáveis à boa organização e funcionamento dos respectivos serviços municipalizados que as câmaras municipais terão de publicar, em harmonia com o que dispõe o artigo 17.º do citado decreto n.º 13:350, deverão especificar:

a) A hierarquia e as relações de funcionamento das di-

versas secções municipalizadas e a organização interna das funções de cada secção;

b) O quadro do pessoal dirigente, técnico e administrativo e as normas e os requisitos da sua admissão e regime disciplinar;

c) As normas de fixação dos preços e tarifas dos produtos e serviços;

d) As normas para a constituição do fundo de reserva para prejuízos, para depreciação e renovação do material e instalações e para ampliação e melhoramentos dos respectivos serviços;

e) Outros quaisquer preceitos atinentes ao bom funcionamento dos serviços respectivos.

Art. 18.º O pessoal dirigente dos actuais serviços municipalizados, que à data da publicação deste decreto tenha prestado bons serviços por três anos consecutivos, será desde já considerado como contratado pelo período de quatro anos, pelo menos, a contar da data da publicação deste regulamento, com as regalias do seu contrato, incluindo as da caixa de reformas, pensões e socorros.

§ único. Será considerado como pessoal do quadro, para efeito de nomeação e da caixa de reformas, pensões e socorros, o pessoal técnico e administrativo dos actuais serviços municipalizados que à data da publicação deste regulamento já tenha prestado bons serviços por três anos consecutivos.

Art. 19.º Os regulamentos das caixas de reformas, pensões e socorros, que as câmaras municipais são obrigadas a estabelecer, deverão conter as normas de inscrição e respectivas vantagens ou regalias.

Art. 20.º São fins das caixas de reformas, pensões e socorros:

1.º Socorros pecuniários na doença;

2.º Assistência médica ao pessoal e pessoas de família da sua companhia;

3.º Reforma extraordinária por incapacidade permanente física ou mental;

4.º Reforma ordinária;

5.º Adiantamento do dinheiro a juro módico, na proporção dos vencimentos;

6.º Subsídio a família para enterro e luto;

7.º Pensão de sobrevivência à família;

8.º Auxílio pecuniário para a instrução de filhas ou filhas menores dos empregados falecidos;

9.º Protecção aos operários jornaleiros que contem mais de quatro anos seguidos de bom e efectivo serviço, com bom comportamento.

Art. 21.º É obrigatória a inscrição na caixa de todo o pessoal do quadro, incluindo os dirigentes.

Art. 22.º São mantidas as regalias e a organização das caixas de reformas, pensões e socorros actualmente existentes.

Art. 23.º Ao pessoal do quadro será contado o tempo desde a sua admissão para o efeito das regalias da caixa de reformas, pensões e socorros.

Art. 24.º As câmaras municipais que à data da publicação do decreto n.º 13:350, com força de lei, de 25 de Março de 1927, que regula a municipalização dos serviços públicos de interesse local, tenham municipalizado serviços ficam obrigadas a fazer, até 25 de Março de 1928, a organização desses serviços em harmonia com as disposições deste decreto e deste regulamento, e todas estabelecerão obrigatoriamente, em cada um delas, caixas de reformas, pensões e socorros para o seu pessoal.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo devem considerar-se como tendo municipalizado serviços aquelas câmaras que, anteriormente à data da publicação do decreto com força de lei n.º 13:350, de 25 de Março de 1927, hajam deliberado explorar sob uma organização industrial e comercial, quaisquer serviços,

públicos de interesse local enumerados no artigo 1.º deste regulamento.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 13:833, de 23 de Junho último, publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, onde se lê: «Vila Nova de Ceira», deve ler-se: «Vila Nova do Ceira».

Director Geral de Administração Política e Civil, 7 de Julho de 1927. — O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões se publica novamente o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 13:874, de 2 de Julho corrente, e se rectifica o § 2.º do artigo 19.º do referido decreto:

Artigo 1.º O imposto sobre o valor das transacções criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, não compreendidos os actos a que se referem os decretos n.ºs: 8:412, de 9 de Outubro de 1922; 8:590, de 24 de Janeiro; artigo 1.º do n.º 8:966, de 2 de Junho do ano de 1923, e decreto n.º 12:372, de 25 de Setembro de 1926; 9:551, de 28 de Março; 10:071, de 9 de Setembro, e 10:346, de 21 de Novembro do ano de 1924, passa a ser distribuído por meio de repartição e liquidado virtualmente nos termos do presente decreto.

No § 2.º do artigo 19.º, onde se lê: «inferior», deve ler-se: «superior».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 7 de Julho de 1927. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 13:914

Atendendo ao que representou a Assistência Nacional aos Tuberculosos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem criar no Sanatório Marítimo de Outão dois lugares de médico, um radiologista e outro analista, com o vencimento de 300\$ mensais cada um.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 13:915

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar a criação de um lugar de enfermeiro no Sanatório Marítimo de Outão, com a remuneração mensal de 150\$.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 13:916

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É promovido a primeiro oficial o segundo oficial do quadro do Asilo de Mendicidade de Lisboa, António Nunes de Paiva, continuando a desempenhar o lugar do mesmo quadro até que se dê vaga de primeiro oficial, na qual será provido, passando então o lugar de segundo oficial a ser desempenhado pelo primeiro oficial adido Luís Andrade até que tenha vaga de primeiro.

Art. 2.º São colocadas no Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães a professora primária de nomenclatura vitalícia do Pensionato da Rua da Rosa, Maria Adelaide Mesquita, e no Asilo de Manuel Pinto da Fonseca, no lugar de professora de música e canto coral, a professora de nomenclatura vitalícia do Asilo de Almirante Reis, Angela de Jesus Alves.

Art. 3.º É colocada no lugar de terceiro oficial do Pensionato da Rua da Rosa a terceiro oficial do quadro da extinta Provedoria, Maria Eduarda dos Santos.

Art. 4.º É nomeado médico efectivo para o 1.º Semi-Internato, fazendo serviço igualmente nos Recolhimentos de S. Cristóvão, Grilo e Lázaro Leitão, o médico substituto do Asilo de Mendicidade, João Garcia Correia Ribeiro.

Art. 5.º O quadro do 1.º Semi-Internato é aumentado de uma professora de educação física, que fará serviço no 2.º Semi-Internato no Colégio Araújo, com o vencimento de 644\$, pago pelo orçamento do 1.º Semi-Internato. O vencimento é líquido mensal.

§ único. No lugar a que se refere este artigo será colocada como contratada Maria Leonarda Costa, professora de educação física da Escola Profissional.

Art. 6.º É colocado como terceiro oficial adido ao quadro do Asilo de Maria Pia, para ser promovido na primeira vaga que houver, devendo ser contratado, o funcionário José Simões de Carvalho, que estava suspenso em virtude de sindicância, recebendo o vencimento correspondente.

Art. 7.º Enquanto não for designado alojamento especial para as pupilas que frequentam cursos externos, continuam instaladas no Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães, sendo contratada a actual preceptora para as acompanhar nos estudos e aos diferentes estabelecimentos, com o vencimento de 644\$ líquido mensal.

Art. 8.º O vencimento líquido mensal do médico oftalmologista do Asilo de Maria Pia, a que se refere o § 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 13:614, é de 644\$, além das gratificações a que o mesmo parágrafo se refere.

Art. 9.º Enquanto não for remodelado o quadro da secretaria da Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres, como é julgado necessário, ficam ali prestando serviço como adidos os funcionários da extinta Provedoria e das Cozinhas dos Pobres, com as categorias e vencimento que actualmente têm, Cândido Teixeira da Silva, Alfredo Vieira Júnior, Abílio Lebre, Vasco da